

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.511, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, com os objetivos a seguir descritos.

1. **Primeiro objetivo:** nos termos do art. 1º, *caput*, do projeto sob exame, pretende-se alterar a redação do art. 68 da Lei nº 7.501, de 27.06.86 (hoje vigendo com três incisos do *caput* e três parágrafos, sendo que a proposição o projeta com apenas dois parágrafos), a fim de permitir que os atuais servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos do Ministério das Relações Exteriores possam, excepcionalmente, ser designados para missões, transitórias e permanentes, no exterior, aplicando-se, no que for cabível, as disposições constantes dos arts. 22 a 24 da Lei nº 8.829, de 22.12.93. Tais disposições são as que tratam do instituto da remoção pertinente aos Oficiais de Chancelaria e aos Assistentes de Chancelaria.

1.1 De acordo com o § 1º, a remoção a que se refere o *caput* observará os planos de movimentação adotados naquele Ministério.

1.2 Consoante o disposto no subseqüente § 2º, “poderão ser incluídos nos planos de movimentação...os servidores que, além de possuírem perfil

funcional para o desempenho das atividades correntes dos postos no exterior", satisfaçam aos requisitos ali especificados.

2. **Segundo objetivo:** pelo art. 2º da proposição, são vedadas as redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores, a partir de 16 de dezembro de 2002.

3, **Terceiro objetivo:** conforme o art. 3º, o projeto veda o "exercício provisório", como tal objeto do tratamento específico dado no § 2º, do art. 84, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, com a nova redação da Lei nº 9.527, de 10.12.97, nas unidades administrativas daquele Ministério no exterior.

3.1 Cabe um maior esclarecimento sobre esse ponto do projeto. É que a Lei nº 8.112, de 1990, a qual "dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores civis da União, das autarquias federais e das fundações públicas federais", em seu art. 84, *caput* e seu § 1º, disciplina a concessão de licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando este venha a ser deslocado para outra parte do território nacional, ou mesmo para o exterior, por prazo indeterminado e sem remuneração.

3.2 O § 2º do referido art. 84 dispõe que o cônjuge que acompanha o servidor deslocado poderá ter "exercício provisório" em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, no local para que foi transferido o servidor acompanhado, desde que em atividade compatível com o seu cargo.

3.3 Logo, sobre essa questão de o cônjuge, também servidor público, poder acompanhar servidor deslocado de sua sede funcional, tanto para dentro do território nacional, quanto para o exterior, a regra é a de ser possível a concessão de licença para o acompanhamento, sem remuneração e por prazo indeterminado. Dessa regra, ressalva-se a hipótese de o cônjuge acompanhante conseguir lotação em órgão situado aonde foi deslocado o servidor acompanhado, caso em que poderá ser concedido "exercício provisório", desde que em atividade compatível com o cargo do acompanhante.

3.4 O que o art. 3º do projeto estabelece é que não será possível o "exercício provisório", consoante o disposto no § 2º, do art. 84, da Lei nº 8.112/90, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores, situadas no exterior.

4. O projeto tramitou na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com duas emendas do Relator e na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que o aprovou sem alterações.

5. A matéria não recebeu emendas dentro do prazo regimental, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Nos termos do art. 32, III, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

7. A matéria, como um todo, diz respeito ao chamado Serviço Exterior Brasileiro, instituído com a Lei nº 7.501, de 25.06.86, que a proposição em análise visa a modificar, nos três pontos acima apontados como sendo seus objetivos.

8. Conforme a Exposição de Motivos, que acompanha a proposição, subscrita pelo nosso então Chanceler, ex-Ministro de Estado Celso Lafer, o Ministério das Relações Exteriores tem um corpo de funcionários profissionalmente capacitados para serem agentes do Itamaraty, no Brasil e no exterior, hoje integrado pelas Carreiras de Diplomata e de Oficial e de Assistente de Chancelaria.

8.1 Ao ser definida essa estrutura funcional, com a legislação vigente a partir de 1993, foi estabelecido que somente seriam removidos para serviço em postos no exterior os ocupantes das referidas Carreiras.

8.2 Todavia, a citada Lei nº 7.501/86 admitira uma exceção a essa regra da remoção para serviço no exterior. Tal exceção abrangia os servidores que, admitidos antes do início de sua vigência e que se enquadrassem em condições e critérios específicos, nela estabelecidos, poderiam ser removidos para o exterior, por improprietários quatro anos. Essa é a norma presente no art. 68 daquela Lei, que ora se pretende alterar.

8.3 Essa exceção foi determinada sobretudo pela realidade concernente ao contingente de Diplomatas e de Oficiais de Chancelaria, ainda em número insuficiente para atender a toda a demanda de postos de serviço no exterior. Tal situação de insuficiência ainda perdura. Já com a citada Lei nº 8.829/93, foram

incorporados ao Serviço Exterior integrantes de diferentes categorias funcionais, sem se levar em conta a ocasião de seu ingresso no Ministério, enquanto também os Assistentes e Oficiais de Chancelaria tinham o prazo de sua permanência no exterior prorrogado de dez para doze anos.

8.4 Segundo revela a Exposição de Motivos, embora todo o empenho para estruturar o Serviço Exterior de forma completa e justa, ainda assim deixou-se de contemplar a situação de um grupo de servidores “que têm uma folha de excepcionais serviços prestados ao Itamaraty e que merecem o respeito e a gratidão da instituição”, aos quais “por uma dessas vicissitudes da organização estatal...é vedado o exercício no exterior”.

8.5 Aí está a correção de uma antiga distorção, que consiste naquele primeiro objetivo do projeto em tela.

9. Quanto à vedação de novas redistribuições de servidores para aquele Ministério, que é o segundo dos objetivos da proposição, a medida se justifica como uma forma de evitar que se repitam situações como as que determinaram a correção ora proposta.

10. Finalmente, a inaplicação da regra sobre exercício provisório relativamente a serviço no exterior, em unidades administrativas do Ministério, como terceiro objetivo do projeto, constitui providência lógica, insusceptível de oposição, por todas as razões apontadas na Exposição de Motivos.

11. Quanto ao dispositivo que veda a redistribuição de funcionários ao Ministério das Relações Exteriores, parece-me, no mínimo, inconveniente, criar vedações à Administração Pública para redistribuir servidores conforme suas necessidades. No entanto, como se trata de medida que tem caráter preventivo, no particular contexto da Itamaraty, e como a matéria foi encaminhada pelo próprio Poder Executivo, visando a corrigir uma distorção de forma a “evitar que se venha, no futuro, a reproduzir situação semelhante à atual”, conforme explanado na Exposição de Motivos, não vejo objeções à aprovação da medida.

12. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou duas emendas, a meu ver com toda a procedência, no intuito de corrigir pequenas distorções quanto aos dois primeiros objetivos da proposição. São elas: a supressão da expressão “excepcionalmente”, no art. 1º e, no art. 2º, a modificação da data fixada para a vedação das novas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores, já que não cabe tal vedação a transferências anteriores e legitimamente constituídas.

13. Isto posto, nada havendo que possa obstar sua tramitação, no âmbito de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação,

quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.511, de 2003, opino por sua aprovação nesta Casa, com o acolhimento das emendas aprovadas pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator